FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0004044-86.2018.8.26.0566 - 2018/000982

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, IP-Flagr. - 83/2018 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

90/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA e outro

Data da Audiência 11/09/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de RENAN OLIVEIRA VAZ e JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, realizada no dia 11 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha de acusação THIAGO CESAR PASCOALINO. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas o que foi homologado pelo MM. Juiz. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa. (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RENAN OLIVEIRA VAZ e JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Os réus foram citados e ofereceram respostas, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento do privilégio § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. A defesa requereu fixação da pena mínima para ambos os réus. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para o corréu JOÃO CARLOS, fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Para o corréu RENAN, aplico a mesma racionalidade, perfazendo total final de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a quantidade e a natureza da droga, e considerando o tempo transcorrido da prisão cautelar, estabeleço o regime aberto para ambos os réus, para o início do cumprimento de pena, todavia sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor de ambvos os réus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus RENAN OLIVEIRA VAZ e JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 diasmulta, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, Decreto a perda dos valores apreendidos em favor da União. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>manifestado o desejo de nao recorrer da presente decisao.</u> Nada mais navendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
·
Dromotori
Promotor:
Acusado*:
Defensor Público: